

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 33.

.....

§ 5º Desde a data de recolhimento do condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou o órgão do Ministério Público solicitará ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

Em primeiro lugar, é preciso destacar a necessidade de segregar as lideranças de organizações criminosas nos presídios.

No sistema prisional brasileiro, mostra-se urgente recrudescer o tratamento dos líderes de organização criminosa a fim de impedir que eles consigam dominar toda a população carcerária, conforme se tem noticiado há décadas no Brasil. Além disso, não se pode olvidar que o contato com o mundo exterior deve ser restrito e monitorado, pois sabemos que o planejamento e o comando de diversas organizações criminosas se dão através de ordens emanadas do interior dos estabelecimentos prisionais.

Diante desse quadro, entendemos que o Estado deve punir esses indivíduos com extremo rigor, a fim de coibir esse tipo de prática.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade organizada, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL